

PARECER N° , DE 2022

SF/22913.64732-60



Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Sugestão nº 5, de 2016, do Programa e-Cidadania, que propõe a *criminalização da discriminação por orientação sexual e identidade de gênero, equiparando ao crime de Racismo.*

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) a Sugestão (SUG) nº 5, de 2016. A proposição, originária da Ideia Legislativa nº 48.820, do Programa *e-Cidadania*, foi apresentada com o título *Criminalização da discriminação por orientação sexual e identidade de gênero, equiparando ao crime de Racismo.*

O autor da SUG nº 5, de 2016, argumenta que a população de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais são vítimas das mais variadas formas de violência em razão de discriminação e preconceito por orientação sexual e identidade de gênero. Diz, ainda, que a Lei nº 7.716, de 1989, não equipara ao racismo a discriminação por orientação sexual e identidade de gênero. Conclui ser urgente que essa lei proteja também vítimas destas formas de discriminação.

II – ANÁLISE

De acordo com a Resolução do Senado Federal nº 19, de 2015, que regulamenta o programa *e-Cidadania*, combinado com o art. 102-E, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), e da Resolução nº

19, de 27 de novembro de 2015, que regulamenta o Programa *e-Cidadania*, a ideia legislativa que, por meio do portal e-Cidadania, obtiver apoio de vinte mil cidadãos em quatro meses terá tratamento análogo ao dado às sugestões.

Dessa forma, deve a CDH apreciar a admissibilidade da SUG nº 5, de 2016, a fim de avaliar sobre sua eventual transformação em proposição legislativa de sua mesma autoria. A ideia em análise atende aos requisitos contidos na Resolução nº 19, de 2015, haja vista ter recebido, no período de 2 de março a 7 de abril de 2016, apoio superior a vinte mil manifestações individuais.

A proposição, deve-se observar, é altamente louvável. Afinal, não há legislação vigente que criminalize a discriminação por orientação sexual e identidade de gênero, equiparando-a ao crime de racismo. E, como é evidente, não se pode tolerar tal forma de discriminação.

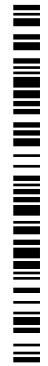
Assim, entendemos ser vital que a criminalização da discriminação por orientação sexual ou por identidade de gênero seja equiparada ao racismo. Afinal, a um só tempo, tal medida alcançará vários objetivos.

Em um primeiro momento, irá assegurar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da promoção do bem de todos, sem discriminação. E ainda criminalizará essa forma de discurso de ódio.

Ademais, dará vazão à decisão do Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 26. Tal decisão declarou a tipicidade da discriminação por orientação sexual e identidade de gênero e estimulou a criação de lei, para esse efeito, pelo Congresso Nacional.

E, por fim, a criminalização de tal conduta terá amplo efeito pedagógico e apaziguador em nosso país. E digo isso porque ela servirá como referência em favor de parcela da população que foi historicamente marginalizada, vindo a reforçar sua autoestima e sua salvaguarda contra injusta discriminação. Além, é claro, de assegurar a devida proteção legal à livre manifestação do afeto por parte de adultos plenamente capazes e que o fazem de maneira consensual.

Nesse sentido, a SUG nº 5, de 2016, atende à necessidade de criar tipo penal que puna a conduta delitiva de discriminar quem quer que



SF/22913.64732-60

seja em razão de orientação sexual ou de identidade de gênero. É chegada a hora de terminar com esse terrível vácuo legislativo. Por tal motivo, entendemos por bem também ampliar o alcance de dois tipos penais do Código Penal.

Portanto, é bastante alvissareiro que a CDH aprecie a SUG em tela, até por ser oriunda de ideia popular, confirmando que o poder emana do Povo.

Manifestadas as razões, propomos que a SUG nº 5, de 2016, seja acolhida por esta CDH.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação da Sugestão nº 5, de 2016, nos termos da proposição a seguir:

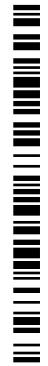
PROJETO DE LEI N° , DE 2022

Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para equiparar a discriminação por orientação sexual ou por identidade de gênero ao crime de racismo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para equiparar a discriminação por orientação sexual ou por identidade de gênero ao crime de racismo.

Art. 2º A ementa da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:



SF/22913.64732-60

“Define os crimes resultantes de preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, orientação sexual ou identidade de gênero.” (NR)

Art. 3º Os arts. 1º, 3º, 4º e 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, orientação sexual ou identidade de gênero.” (NR)

“**Art. 3º**

.....

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, orientação sexual ou identidade de gênero, obstar a promoção funcional.” (NR)

“**Art. 4º**

.....

§ 1º Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça ou de cor ou práticas resultantes do preconceito de descendência, de origem nacional ou étnica, de orientação sexual ou de identidade de gênero:

.....” (NR)

“**Art. 20.** Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, orientação sexual ou identidade de gênero.

.....” (NR)’

Art. 4º Os arts. 140 e 359-P do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 140.**

.....

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem, orientação sexual, identidade de gênero ou condição de pessoa idosa ou de pessoa com deficiência:

.....” (NR)

SF/22913.64732-60

“Art. 359-P. Restringir, impedir ou dificultar, com emprego de violência física, sexual ou psicológica, o exercício de direitos políticos a qualquer pessoa em razão de seu sexo, raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, orientação sexual ou identidade de gênero:

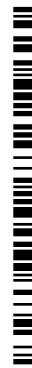
.....” (NR)’

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator


SF/22913.64732-60